



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Para: Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 30 de janeiro de 2025 às 18:23

Exma. Sra. Presidente e Sr. Assessor Jurídico.

Digitalizei o PLC7-2025, de autoria do Executivo Municipal e recebido hoje pelo ofício 47-2025-GPMX.

Declaro, com base no art. 4º, §3º, do Decreto 241/2021, a autenticidade da cópia digital.

Nos termos regimentais, apresento à Presidência.

Após, ao Assessor Jurídico para exame.

Cordialmente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Anexo(s)

PLC07-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei Complementar nº 07 /2025.

Autor: Executivo Municipal

**Inclui dispositivos na Lei 1083,
de 15 de abril de 2008, que “Ins-
titui o Código Municipal do Meio
Ambiente no Município de Xan-
gri-lá”.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá".

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

XXII - Animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

XXIII - Animais de médio e grande porte: tais como equinos, ovinos, caprinos, suínos, muares, bubalinos, asininos, entre outros;

XXIV - Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XXV - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

XXVI - Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: procedimentos veterinários executados com objetivo de evitar a procriação indesejada de animais; e

XXVIII - Abuso contra animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

XXIX – Negligência contra animais: quando o responsável não atende às necessidades básicas do animal, falta dos cuidados devidos aos animais que estejam sob responsabilidade da pessoa em questão, sendo intencional ou não;

XXX – Crueldade contra animais: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

XXXI – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F a Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

Art. 87-A É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos de tração animal quando o peso transportado exceder o peso do próprio animal ou, mesmo sendo inferior, ultrapassar a força que o animal é capaz de suportar;

II - Fazer trabalhar ou utilizar animais doentes, com comorbidade, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

IV - Martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

V - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - Usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;

VII - Empregar arreios que possam constranger, ferir o animal ou sobre feridas e contusões;

VIII - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

IX - Praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal;

X – Deixar o animal sem comer e beber por período superior a 12 (doze) horas;

XI - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

XII - utilizar animal idoso, desferrado ou em gestação;

XIII - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

XIV - Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei específica municipal que estabelece a proibição gradual de seu uso.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além das sanções decorrentes das infrações administrativas, à apreensão do animal pela Administração.

Art. 87-B É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

Art. 87-C É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator, além da sanção decorrente da infração administrativa, à apreensão do animal pela Administração.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais a serviço do Poder Público, em competições, eventos culturais ou exposições.

Art. 87-D Os animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana ou em locais de livre acesso ao público, bem como aqueles que permaneçam em propriedades alheias sem a autorização do proprietário, serão considerados abandonados e recolhidos e abrigados pela Administração.

§1º Os animais recolhidos receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip", serão registrados, avaliados, testados para anemia, e receberão tratamento de saúde, quando for o caso.

§2º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei específica.

§ 4º Passado o prazo de 07 dias sem o pagamento da taxa e cumprimento do disposto no § 3º não será necessária anuência ou concordância do tutor para doação do animal nem tampouco concedido extensão de prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

§ 5º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

§ 6º Casos de reincidência, tanto do mesmo animal, quanto de animais diferentes do mesmo tutor/responsável, o valor da multa será triplicado.

§ 7º O animal recolhido por três (03) vezes ou mais em um período de seis (06) meses não será devolvido, independentemente de seu estado ou cadastramento.

§ 8º Esgotado o prazo do § 4º ou na hipótese de reincidência, referida no § 7º deste artigo, o animal será disposto à doação para pessoa física ou jurídica.

Art. 87-E O interessado em adotar o animal de grande porte deve fazer cadastro no Município, firmar termo de compromisso de não utilização em tração animal e comprovar que possui imóvel rural com instalações adequadas ao bem-estar do animal, bem como que possui recursos para manutenção de sua integridade.

§ 1º. O animal de grande porte que for doado ficará registrado em nome do adotante, responsável pela posse e guarda, ficando proibido de vender ou permutar o animal.

§ 2º. Caso o adotante necessite se desfazer do animal adotado, deverá justificar junto ao Município e apresentar outra pessoa física ou jurídica para substituí-lo na adoção do animal, sob as mesmas regras já mencionadas.

§ 3º. Não havendo interessados na adoção do animal, este será oferecido a instituições de ensino e pesquisa de medicina veterinária para estudos.

Art. 87-F Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados, recolhidos pela Administração e mantidos sob sua guarda.

§ 1º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto no § 1º poderá ser inserido nos Programas e/ou Projetos Municipais de Controle Populacional de Animais.

§ 3º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Projeto de Lei Complementar nº /2025.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhores Vereadores!

Incluso, remeto à análise desta Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei Complementar que **“Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que ‘Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá’”**.

Tais alterações, são essenciais e necessárias, tendo em vista a necessidade de se adequar o Código Municipal do Meio Ambiente, especialmente considerando o Projeto de Lei que Cria o Programa e determina a proibição gradativa do uso de Veículos de Tração Animal (VTA) no município de Xangri-lá.

Desta forma, envio a presente proposta, confiante de sua aprovação.

Xangri-Lá, 27 de janeiro de 2025.

CELSO BASSANI BARBOSA

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS
AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24
XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000
FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO
85D14874ACF84B2C81FB3B566CE24623

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 28/01/2025 14:44:01
CPF:***.***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/85D14874ACF84B2C81FB3B566CE24623>



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 30 de janeiro de 2025 às 18:54

Publicado no SAPL: <https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4334>

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Assessoria Jurídica da Câmara
Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)
Para: JULIO CESAR LAVIEJA (Interno)
Data: 31 de janeiro de 2025 às 14:32

Sr. Diretor Legislativo

Encaminhado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei Complementar 007/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PLC007.2025.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025

AUTOR: Executivo Municipal

Ementa: Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá”.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria do Executivo Municipal, que visa incluir dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá.

Para tanto serão incluídos os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI ao Art. 6º, e os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F, na referida Lei que trata sobre o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos incisos I, II, e VI, do art. 7º, e no inciso VI do art. 61:

Art. 7º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – organizar-se administrativamente, observadas as Legislações Federal e Estadual;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

VI – organizar os quadros e estabelecer o Regime Jurídico de seus servidores;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Como se trata de Projeto de Lei Complementar, a previsão de sua tramitação encontra-se nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

Quanto a aprovação em plenário deve ser observada a previsão existente no art. 56, §3º da LOM e no art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o projeto encontram-se perfeito e objetivo, sendo desnecessária qualquer retificação, com exposição de motivos clara e que justifica o objetivo a ser alcançado com a aprovação de tal norma.

Nesse intuito busca o Poder Executivo a indispensável e necessária autorização do Poder Legislativo.

IV – DOS PROCEDIMENTOS

Deve, esta Casa Legislativa, ater-se a previsão existente nos parágrafos do art. 56 da Lei Orgânica Municipal, assim como nos parágrafos do art. 227 e no caput do art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores., para que a tramitação obedeça:

- 1) ampla divulgação com a maior amplitude possível, inclusive por meios eletrônicos, e audiência pública, não se admitindo tramitação em regime de urgência (art. 56, §1º da LOM e art. 227, §2º do Regimento Interno);
- 2) formação de comissão especial composta por Vereadores para examine do projeto de Lei Complementar (art. 227, §1º do Regimento Interno);
- 3) Concessão de 15 (quinze) dias, contados da data de publicação do referido projeto, para que qualquer entidade da sociedade civil organizada apresente sugestões ao poder Legislativo (art. 56, §2º da LOM e art. 227, §3º do Regimento Interno);
- 4) aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art. 56, §3º da LOM e art. 228 do Regimento Interno).

V – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei Complementar, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, exame por comissão especial, publicação com o maior alcance possível, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 31 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

9FFBB44A09584F1FA72E0D88E93DC553

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/9FFBB44A09584F1FA72E0D88E93DC553>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 10 de fevereiro de 2025 às 15:17



Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Diretoria Legislativa

Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 10 de fevereiro de 2025 às 15:24

Segue para assinatura convocação da audiência pública

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Convocacao audiencia publica 007.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, no exercício de suas atribuições, convida a comunidade a participar de audiência pública do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 no dia 24 de fevereiro às 14:00 na Sede da Câmara Municipal de Xangri-Lá na Rua Rio Douradinho, nº 1.385, Centro, Xangri-Lá/RS.

Projeto de Lei Complementar 007/2025

Ementa: Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá.

A matéria encontra-se para consulta em :<https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4334> e na Direção Legislativa da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

E59587C7320D46CCAB8A0487A552E2F2

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/E59587C7320D46CCAB8A0487A552E2F2>



De: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 10 de fevereiro de 2025 às 17:40

Para assinatura da convocação para audiência pública.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa

Anexo(s)

Convocacao audiencia publica 007.2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
DIRETORIA LEGISLATIVA

CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2025

A Câmara Municipal de Xangri-Lá, no exercício de suas atribuições, convida a comunidade a participar de audiência pública do Projeto de Lei Complementar nº 007/2025 no dia 24 de fevereiro às 14:00 na Sede da Câmara Municipal de Xangri-Lá na Rua Rio Douradinho, nº 1.385, Centro, Xangri-Lá/RS.

Projeto de Lei Complementar 007/2025

Ementa: Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que "Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá.

A matéria encontra-se para consulta em :<https://sapl.xangrila.rs.leg.br/materia/4334> e na Direção Legislativa da Câmara Municipal de Xangri-Lá/RS.

Xangri-Lá/RS, 10 de fevereiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

959EA5A0A6C440E69AF641254440C015

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/959EA5A0A6C440E69AF641254440C015>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: HELIO DE SOUZA BOGADO NETO (helio)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 10 de fevereiro de 2025 às 18:52

Convocação publicada no Mural da Câmara.

Atenciosamente,

Hélio de Souza Bogado Neto

Assistente Legislativo

Direção Legislativa



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Informática (Organograma)

Data: 13 de fevereiro de 2025 às 15:57



Sr. Técnico

Solicito a publicação da convocação no portal desta Casa.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com





De: Informática

Enviado por: JOSÉ MENGUE DOS SANTOS (mengue)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 13 de fevereiro de 2025 às 16:50

Conforme solicitado segue comprovantes de publicação.

Att.

José Mengue

Técnico em Computação

Arquivo(s) não unificado(s)

Publicação_Face.png

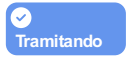
Publicação_Site.png



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Para: Mariane Lavieja (Interno)

Data: 28 de março de 2025 às 13:55



Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Mariane Lavieja

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 03 de abril de 2025 às 15:14

Segue emenda ao PLC 07/2025.

Mariane Lavieja

Vereadora PSDB

Anexo(s)

Emenda 01 ao PLC 07-2025 ÚLTIMA VERSÃO.pdf

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Autoria: Mariane Lavieja

Altera os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

Art. 1º Altera o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2025, que passaa ter a seguinte redação:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI ao art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, para fins de companhia e subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

XXII - Animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

XXIII – Animais de médio e grande porte: tais como equinos, ovinos, caprinos, suínos, muares, bubalinos, asininos, entre outros;

XXIV - Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adotar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XXV - Zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível sob condições naturais entre animais e o homem e vice-versa;

XXVI - Maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação, decorrente de negligência ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e suas necessidades naturais, físicas e mentais e o mais que dispõe as Leis Federais nº 9.605/98 e nº 14064/20 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVIII – Abuso contra animais: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique o manejo despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física ou psicológica, incluindo os atos de abuso sexual.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 2º Altera o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07 de 2025, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E, 87-F, 87-G, 87-H à Lei 1.083, de 15 de abril de 2008, com a seguinte redação:

Art. 87-A É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos de tração animal quando o peso transportado exceder o peso do próprio animal ou, mesmo sendo inferior, ultrapassar a força que o animal é capaz de suportar;

II - Martirizar animais para que alcancem esforços excessivos

III - Praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal;

IV - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

V - utilizar animal idoso, desferrado ou em gestação;

VI - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

VII – Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei específica municipal que estabelece a proibição gradual de seu uso.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além das sanções decorrentes das infrações administrativas, à apreensão do animal pela Administração.

Art. 87-B É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

Art. 87-C É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no caput é considerada abandono e sujeita o infrator, além da sanção decorrente da infração administrativa, à apreensão do animal pela Administração.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais a serviço do Poder Público, em competições, eventos culturais ou exibições.

Art. 87-D Os animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana ou em locais de livre acesso ao público, bem como aqueles que permaneçam em propriedades alheias sem a autorização do proprietário, serão considerados abandonados e recolhidos e abrigados pela Administração.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§1º Os animais recolhidos receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip", serão registrados, avaliados, testados para anemia, e receberão tratamento de saúde, quando for o caso.

§2º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei específica.

§ 4º Passado o prazo de 07 dias sem o pagamento da taxa e cumprimento do disposto no § 3º não será necessária anuência ou concordância do tutor para doação do animal nem tampouco concedido extensão de prazo.

§ 5º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

§ 6º Casos de reincidência, tanto do mesmo animal, quanto de animais diferentes do mesmo tutor/responsável, o valor da multa será triplicado.

§ 7º O animal recolhido por três (03) vezes ou mais em um período de seis (06) meses não será devolvido, independentemente de seu estado ou cadastramento.

§ 8º Esgotado o prazo do § 4º ou na hipótese de reincidência, referida no §7º deste artigo, o animal será disposto à doação para pessoa física ou jurídica.

Art. 87-E O interessado em adotar o animal de grande porte deve fazer cadastro no Município, firmar termo de compromisso de não utilização em tração animal e comprovar que possui imóvel rural com instalações adequadas ao bem-estar do animal, bem como que possui recursos para manutenção de sua integridade.

§1º. O animal de grande porte que for doado ficará registrado em nome do adotante, responsável pela posse e guarda, ficando proibido de vender ou permutar o animal.

§2º. Caso o adotante necessite se desfazer do animal adotado, deverá justificar junto ao Município e apresentar outra pessoa física ou jurídica para substituí-lo na adoção do animal, sob as mesmas regras já mencionadas.

§3º. Não havendo interessados na adoção do animal, este será oferecido a instituições de ensino e pesquisa de medicina veterinária para estudos.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 87-F Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados, recolhidos pela Administração e mantidos sob sua guarda.

§1º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto no §1º poderá ser inserido nos Programas e/ou Projetos Municipais de Controle Populacional de Animais.

§ 3º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 87-G É expressamente proibido criar animais de qualquer porte permanentemente presos em correntes ou similares.

Art. 87-H É expressamente proibido criar animais de médio e grande porte em área urbana.

Xangri-Lá, 24 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja,
Vereadora PSDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

JUSTIFICATIVA

Esta emenda altera a redação dos incisos XXI, XXIV, XXVI e XXVIII do artigo 1º para que estes tenham uma redação mais apropriada ao, e suprime os incisos II, III, V, VI, VII, VIII e X do Art. 2º tendo em vista os mesmos já estarem presentes na Lei nº 1.083/2008. Também acrescenta os Arts . 87-G e 87-H cujo objetivo é estar de acordo com o Projeto de Lei 17/2025 que cria o Programa e determina a proibição gradativa do uso de Veículos de Tração Animal (VTA) no município de Xangri-Lá.

Xangri-Lá, 24 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

BACB3EA1CA474566A4C61D5766C6E28B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BACB3EA1CA474566A4C61D5766C6E28B>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 07 de abril de 2025 às 14:21

À Assessoria Jurídica da Câmara para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de

XANGRI-LÁ



De: marcelo silva de moraes filho
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 07 de abril de 2025 às 15:44

Anexo o parecer da CCJ para assinatura dos membros.

Marcelo Silva Moraes Filho

Assessor da Presidência. Portaria 22/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XANGRI-LÁ



(51) 3689-1081



legislativoxangrila@gmail.com



Segunda à sexta, das 13h às 19h



Rua Rio Douradinho, 1385, bairro Centro
em Xangri-Lá, CEP 95588-000

Anexo(s)

CE Emenda 01 ao PLC-07-2025.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 07-2025**

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda, proposta pela Vereadora Mariane Lavieja, ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 do Executivo Municipal que “Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá”.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e ao Vereador é reservado propor emendas aos projetos de lei.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois o conteúdo da emenda em pouco alterou a redação original, buscando apenas adequar sua linguagem aos termos mais modernos.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,

Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** à proposição.

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre Rivaél C. Alves,

Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues da Silva,

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

73647512F99343D18FFEFF5DE7001814

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/73647512F99343D18FFEFF5DE7001814>



De: marcelo silva de moraes filho
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 07 de abril de 2025 às 16:13

Anexo o parecer da CCJ para assinatura dos membros.

Marcelo Silva Moraes Filho

Assessor da Presidência. Portaria 22/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE XANGRI-LÁ



(51) 3689-1081



legislativoxangrila@gmail.com



Segunda à sexta, das 13h às 19h



Rua Rio Douradinho, 1385, bairro Centro
em Xangri-Lá, CEP 95588-000

Anexo(s)

CE PLC-07-2025.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 07-2025

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025

Autoria: Executivo Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Executivo Municipal que “Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá”.

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois cabe ao Executivo Municipal dispor acerca de políticas públicas.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas.

VOTO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, este Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 04 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre Rivalet C. Alves,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Adalci Rodrigues da Silva,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

95048AB3770443B2802D64AB7F00DE4B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/95048AB3770443B2802D64AB7F00DE4B>



De: Assessoria Jurídica da Câmara
Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 11 de abril de 2025 às 15:41

Sr. Diretor Legislativo

Encaminhamento Parecer Jurídico a Emenda ao Projeto de Lei Complementar 007/2025.

Atenciosamente

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Anexo(s)

Parecer - PLC007.2025 - Emenda.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025

AUTORA: Vereadora Mariane Lavieja

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, que busca alterar os artigos 1º e 2º do referido Projeto de Lei Complementar.

Determinada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos arts. 40, incisos I, III e XIV, 45, inciso III, e art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 2º, §1º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Já a respeito da “Emenda”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 20, inciso VI, e 189, inciso XI:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

XI – Emenda;

A definição sobre “Emenda” se encontra na primeira parte do caput art. 206, qual seja: “Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.”

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 é de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 encontram-se perfeita, clara e objetiva, com justificativa clara quanto a finalidade e objetivos

a serem alcançados com a aprovação de tal alteração junto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das comissões parlamentares permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 11 de abril de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

455EA53EF80E4B74BFD0E21C42F21C59

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/455EA53EF80E4B74BFD0E21C42F21C59>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Mariane Lavieja (Interno)

Data: 15 de abril de 2025 às 15:04

Por solicitação

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Mariane Lavieja
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 15 de abril de 2025 às 16:11

Direção Legislativa

Em tempo, considerando que Vereadores tiveram dúvidas na interpretação no **Art. 87 F** - redigido pelo Poder Executivo, no tocante ao recolhimento de cães e gatos e manutenção sob GUARDA da Administração, pois entendem que tal artigo obrigará o Município a construir um lar/canil específico para acolher os animais resgatados.

Assim, solicito a retirada do projeto da pauta e que me seja fornecida CARGA para que possamos analisar o texto legal e se necessário proceder as modificações.

Mariane Lavieja

Vereadora PSDB



De: Mariane Lavieja

Para: Mariane Lavieja (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 15 de maio de 2025 às 18:30

Tendo em vista a complexidade da redação original do PLC e os argumentos levantados na discussão da matéria pelos parlamentares desisto da emenda 01 ao PLC 07/2025 e protocolo neste ato a emenda 02 solicitando sua inclusão na pauta preliminar do dia 19/05/2025.

At.te

Mariane Lavieja

Vereadora PSDB

Anexo(s)

Emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar 07-2025.docx.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

EMENDA 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Autoria: Mariane Lavieja

Altera o Projeto de Lei Complementar 07/2025.

Art. 1º Altera o *caput* e os incisos XXI, XXV, XXVI, XXVII e XX; e suprime os incisos XXVIII, XXIX e XXX; todos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam incluídos os incisos XXI ao XXIX ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aquele que vive em ambientes próximos e em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

[...]

XXV - Zoonose: enfermidade transmitida entre animais e o homem, causada por agente etiológico;

XXVI - Maus-tratos contra animais: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: ações e medidas implementadas para regular a reprodução de animais, com o objetivo de garantir o bem-estar animal e a saúde pública; e

[...]

XXIX – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.”.

Art. 2º Altera o *caput*, os incisos X, XII e XIV e o parágrafo único do art. 87-A, o *caput* e o §1º do art. 87-C, o §3º do 87-D, o *caput* e os §§1º e 2º do art. 87-F; e suprime o §3º do 87-F; todos introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

“**Art. 87-A** É expressamente proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, especialmente:

[...]

X - Deixar o animal sem comer e beber por período igual ou superior a 12 (doze) horas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

[...]

XII - utilizar para trabalho animal idoso, desferrado ou em gestação;

[...]

XIV – Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além da multa de até 50 PTMs, à apreensão do animal pela Administração Pública.

[...]

Art. 87-C. É vedada a permanência de animais, que possuam tutor, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator à sanção decorrente da infração administrativa.

[...]

Art. 87-D, §3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

[...]

Art. 87-F. Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados.

§1º O animal estará sujeito à castração, eventual tratamento médico-veterinário e doação.

§2º Se até efetivada a doação do animal for identificado o tutor, caberá a ele ressarcir o Município pelos custos de sua negligência, sem prejuízo da aplicação da sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 e inclui o art. 4º, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 87 da Lei 1.083, de 15 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Xangri-Lá, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Mariane Lavieja,
Vereadora PSDB

JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária não apenas para readequar a redação e os conceitos definidos pelo art. 1º do Projeto de Lei como também para readequar as disposições do art. 87-F que, na redação original, atribuía ao Poder Executivo Municipal a obrigação de abrigamento de cães e gatos, prática que contraria o bem-estar animal e inclusive não recomendada pelo CFMV.

Xangri-Lá, 15 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Mariane Lavieja,
Vereadora PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

156AB17F227944B08F0AAFDDAF0FF46F

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/156AB17F227944B08F0AAFDDAF0FF46F>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Mariane Lavieja (Interno), Presidência (Organograma), Assessoria Jurídica da Presidência (Organograma), Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 16 de maio de 2025 às 16:48

Ao Assessor Jurídico para exame.

Após retorne para registro no SAPL e exame pela CCJ

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: JULIO CESAR LAVIEJA

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 19 de maio de 2025 às 15:12

Retifico o movimento imediatamente anterior.

Ao Assessor Jurídico da Câmara para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 20 de maio de 2025 às 19:08

Por ordem da Presidente da CCJ, anexo minuta de ofício para informar o proponente acerca do teor da emenda.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Ofício 118.2025 .pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

OFÍCIO Nº 118/2025 - Presidência

Xangri-Lá/RS, na data da assinatura digital.

Destino: Exmo. Sr. Prefeito de Xangri-Lá/RS.

Atendendo à solicitação da Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminho-lhe anexa via da emenda 02 ao Projeto de Lei Complementar 07/2025, para ciência e exame pela Comissão para elaboração e acompanhamento do Programa de Redução Gradativa dos VTA.

Ressalto que a matéria já foi submetida à leitura na sessão ordinária do dia 19/05/2025 e sujeita à votação na ordem do dia 26/05/2025, solicitando, portanto, que seja dado conhecimento à Comissão com máxima brevidade.

Com os cumprimentos de praxe.

(assinado digitalmente)

Luzia Barbosa Netto,
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

4064E2CA915D4947A1C3D4AE5331E929

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/4064E2CA915D4947A1C3D4AE5331E929>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 23 de maio de 2025 às 11:23

Anexo comprovante de envio do ofício

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Gmail - Ofício 118_2025-Presidência.pdf



Legislativo Xangri-Lá <legislativoxangrila@gmail.com>

Ofício 118/2025-Presidência

1 mensagem

Legislativo Xangri-Lá <legislativoxangrila@gmail.com>

23 de maio de 2025 às 11:20

Para: contratos pmx <pmxcontratos@gmail.com>, Gabinete Xangrila <gabetexangrila@gmail.com>

Prezados

Encaminho-lhes o ofício 118/2025-Presidência, para o fim lhe dar ciência à Comissão para elaboração e acompanhamento do Programa de Redução Gradativa dos VTA do teor da emenda 02 ao PLC07/2025, com inclusão na ordem do dia 26/05/2025 para votação.

Atenciosamente.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com

2 anexos**emenda_02_ao_projeto_de_lei_complementar_07-2025.docx.pdf**

649K

**oficio_118.2025_.pdf**

612K



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Diretoria Legislativa (Organograma), Mariane Lavieja (Interno), Alexandre Rivaél Cherutti Alves (Interno),

Para: ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma)

Data: 06 de junho de 2025 às 14:24

Anexo o ofício 348-2025-GPMX no qual a Comissão de estudos para elaboração e acompanhamento do Programa de Redução Gradativa dos VTAs apresenta seu parecer acerca da Emenda 02 ao PLC7/2025.

Encaminhamento ao Assessor Jurídico da Câmara e à CE para exame.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Ofício 348-2025-GPMX.pdf



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ**

Of. nº 348/2025 –GPMX

Xangri-Lá, 03 de junho de 2025.

Senhora Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, servimo-nos do presente para encaminhar, consoante solicitado pela Procuradoria Geral do Município, a Ata da Comissão, conforme documento em anexo.

Sem mais, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Atenciosamente.

CELSO BASSANI BARBOSA
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
Luzia Barbosa Netto
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Xangri-Lá/RS.**

Documento assinado digitalmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BD78E86BD93E404C99690639717819B7>

**MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS**

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR

**CÓDIGO DE ACESSO**

BD78E86BD93E404C99690639717819B7

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: CELSO BASSANI BARBOSA em 03/06/2025 18:30:59
CPF:***-***-310-53
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/BD78E86BD93E404C99690639717819B7>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ

Comissão para elaboração e acompanhamento do Programa de Redução Gradativa dos VTA

ATA - REUNIÃO

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 14:00hs (quatorze horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Xangri-Lá os servidores Isadora Pereira Behenck Barbosa, Fabiane Hinnah, Isadora Taborda Camargo, Nicole Kuck, Renan E. de Borba, Juliana M Bueno, Marja Camargo, Julio C. Lavieja e o Sec. Wolfgang Trein. Os presentes não vislumbraram na redação final do Projeto de Lei 08/2025, nem tampouco na emenda ao Projeto de Lei Complementar 07/2025 qualquer óbice à execução do Programa de Redução Gradativa dos VTA, outrossim, em relação ao parágrafo único do art. 87-A da Projeto de Lei Complementar 07/2025, a Comissão não vê óbice para previsão de multa, mas entende que os aspectos jurídicos devem ser examinados pela Procuradoria, inclusive acerca de eventual duplicidade de previsão de multa, considerando que a Lei 9.605/98 já prevê multas que são aplicadas pelos fiscais municipais em autos de infração. Na sequência, a servidora Nicole relatou que, até então, foram cadastradas 17 famílias (cerca de 59 pessoas), 37 equinos e 30 VTA's; e que irá elaborar um perfil dos inscritos no Programa, com indicadores socioeconômicos. Mas de pronto já referiu que a grande maioria dos inscritos não são beneficiados por Bolsa Família ou outros programas sociais, pois com a atividade que executam com a VTA auferem renda que ultrapassa o limite do CADÚNICO. A Comissão debateu, ainda, a concessão da contrapartida àqueles tutores que possuem mais de um equino e/ou VTA, relegando a conclusão para o mês de agosto, quando do término do prazo de cadastramento, quando poderá ser sugerida a promulgação de decreto ou alteração da Lei 2.766 de 18 de março de 2025. Quanto ao emplacamento, o Secretário Wolfgang informou que tem diligenciado em busca de fornecedores para obter placas com baixo custo. Renan irá diligenciar acerca da permissão de rodagem de tobata e similares em vias urbanas. Próxima reunião ficou agendada para o dia 27 de junho de 2025, às 14h na Sala de Reuniões da Prefeitura de Xangri-Lá. Encerrada a reunião, lavrou-se esta ata. - - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -

- - - - -



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

780A710A4BC148EAB8E281EA166534D9

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: ISADORA TABORDA CAMARGO em 02/06/2025 12:40:58
CPF:***-**-580-26
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: FABIANE LUISA HINNAH em 02/06/2025 12:49:23
CPF:***-**-850-95
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: JULIANA MARQUES BUENO em 02/06/2025 13:10:14
CPF:***-**-140-42
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: DINA DA LUZ PORTO em 02/06/2025 13:14:37
CPF:***-**-680-44
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: ISADORA BEHENCK BARBOSA em 02/06/2025 13:24:14
CPF:***-**-130-28
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: JULIO CESAR LAVIEJA em 02/06/2025 18:00:12
CPF:***-**-520-47
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: ESTEVÃO SCHWAMBACH em 02/06/2025 18:03:04
CPF:***-**-120-05
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: MATHEUS MAGNUS FRANCISCO em 02/06/2025 18:08:57
CPF:***-**-550-89
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/780A710A4BC148EAB8E281EA166534D9>



MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ - RS

AV. ELMAR RICARDO WAGNER, 854 - CNPJ 94.436.474/0001-24

XANGRI-LÁ - RS - CEP:9588-000

FONE: (51) 3689 0600 - WWW.XANGRILA.RS.GOV.BR



CÓDIGO DE ACESSO

5CE88B4B1A114C2FB91E1D6A4A326465

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: NICOLE KUCK em 02/06/2025 21:23:33
CPF:***.***-870-78
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: WOLFGANG ERICH TREIN em 03/06/2025 09:52:01
CPF:***.***-920-49
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: MARJA CAMARGO GARCIA em 03/06/2025 13:13:27
CPF:***.***-610-11
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA
- ✓ Assinante: RENAN ESTEVAM BORBA em 03/06/2025 13:13:42
CPF:***.***-240-20
Certificadora: PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - CA

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrila.flowdocs.com.br/public/assinaturas/5CE88B4B1A114C2FB91E1D6A4A326465>



De: Assessoria Jurídica da Câmara

Enviado por: Rogério Colissi Alves (rogerio.alves)

Para: Diretoria Legislativa (Organograma)

Data: 08 de junho de 2025 às 23:15



Sr. Diretor Legislativo

Encaminho **PARECER FAVORÁVEL** a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, para que o mesmo siga os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares Permanentes desta Casa, pertinentes a matéria, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa.

Atenciosamente.

Rogério Colissi Alves

OAB/RS 96.405

Assessor Jurídico

Portaria 029/2025

Anexo(s)

Parecer - PLC007.2025 - Emenda 02.pdf



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025

AUTORIA: Vereadora Mariane Lavieja

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico prévio acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 007/2025, de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, que busca alterar os artigos 1º, 2º e 3º, e incluir o art. 4º do referido Projeto de Lei Complementar, que busca Incluir dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá/RS.

Para tanto, as alterações propostas na emenda nº 02 ao Projeto de lei Complementar nº 07/2025, são as seguintes:

a) Art. 1º Altera o *caput* e os incisos XXI, XXV, XXVI, XXVII e XXIX; e suprime os incisos XXVIII, XXIX e XXX; todos do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI ao XXIX ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aquele que vive em ambientes próximos e em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

[...]

XXV - Zoonose: enfermidade transmitida entre animais e o homem, causada por agente etiológico;

XXVI - Maus-tratos contra animais: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: ações e medidas implementadas para regular a reprodução de animais, com o objetivo de garantir o bem-estar animal e a saúde pública; e

[...]

XXIX – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.

b) Art. 2º Altera o *caput*, os incisos X, XII e XIV e o parágrafo único do art. 87-A, o *caput* e o §1º do art. 87-C, o §3º do 87-D, o *caput* e os §§1º e 2º do art. 87-F; e suprime o §3º do 87-F; todos introduzidos pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, que passam a constar com a seguinte redação:

Art. 87-A É expressamente proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, especialmente:

[...]

X - Deixar o animal sem comer e beber por período igual ou superior a 12 (doze) horas;

[...]

XII - utilizar para trabalho animal idoso, desferrado ou em gestação;

[...]

XIV – Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além da multa de até 50 PTMs, à apreensão do animal pela Administração Pública.

[...]

Art. 87-C. É vedada a permanência de animais, que possuam tutor, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator à sanção decorrente da infração administrativa.

[...]

Art. 87-D, §3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

[...]

Art. 87-F. Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados.

§1º O animal estará sujeito à castração, eventual tratamento médico-veterinário e doação.

§2º Se até efetivada a doação do animal for identificado o tutor, caberá a ele ressarcir o Município pelos custos de sua negligência, sem prejuízo da aplicação da sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Altera o art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 e inclui o art. 4º, que passam a constar com a seguinte redação:

Art. 3º Ficam revogados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 87 da Lei 1.083, de 15 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Salienta-se que o Poder Executivo, autor do Projeto de Lei Complementar nº 07, foi oficiado quanto as alterações propostas através da emenda nº 02, e manifestou-se de forma favorável ao texto proposto.

Determinada a matéria da proposição, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente aquela concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal relativamente às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos arts. 40, incisos I, III e XIV, 45, inciso III, e art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;

III – elaborar as leis;

XIV – Legislar sobre a denominação de logradouros e outros bens públicos.

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 2º, §1º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e

assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

Já a respeito da “Emenda”, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no art. 20, inciso VI, e 189, inciso XI:

Art. 20. É direito do Vereador:

VI – apresentar proposições;

Art. 189. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

São proposições:

XI – Emenda;

A definição sobre “Emenda” se encontra na primeira parte do caput art. 206, qual seja: “Emenda é a proposição acessória que visa modificar a principal e pode ser apresentada por Vereador, nos termos deste Regimento.”

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 é de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma a Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 encontram-se perfeita, clara e objetiva, com justificativa clara quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal alteração junto ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025.

IV – DA CONCLUSÃO

O presente parecer prévio é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, ou seja, tem caráter técnico opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação do projeto analisado.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado

de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade da Emenda nº 02 ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 de autoria da Vereadora Mariane Lavieja, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal de Xangri-Lá/RS e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Xangri-Lá/RS, para ser submetido a apreciação das comissões parlamentares permanentes desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 08 de junho de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

00CCFD725D6F44D483B07032601F5872

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/00CCFD725D6F44D483B07032601F5872>



De: Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Assessoria Jurídica da Câmara (Organograma), LUZIA BARBOSA NETTO (Interno), Adalcir Rodrigues da Silva (Interno), Mariane Lavieja (Interno), DAIANE EMERIM DE SOUZA (Interno), CRISTOVÃO

Para: WOLFF RIBEIRO (Interno), Alexandre Rivaél Cherutti Alves (Interno), SÉRGIO TADEU DOS SANTOS (Interno), Presidência (Organograma), Geovane Nazário Laurentino (Interno), Diretoria Legislativa (Organograma), ALINE SILVA DA SILVEIRA (Interno)

Data: 09 de junho de 2025 às 17:24

Anexo ata, relatório e redação final elaborados pela CE ao PLC07/2025 para assinaturas

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

CE Emenda 01 ao PLC-07-2025.pdf

Redação Final ao PLC 07.2025.docx.pdf

Ata_ce_emenda ao plc07-25.pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO ESPECIAL AO PLC 07-2025

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025
AUTORIA: MARIANE LAVIEJA

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda, proposta pela Vereadora Mariane Lavieja, ao Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 do Executivo Municipal que “Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-Lá”.

Segundo o art. 81 do Regimento Interno cabe à esta Comissão opinar sobre os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições em geral.

Considerando que, conforme disposto no artigo 206 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é plenamente legítimo ao vereador apresentar emendas aos projetos em tramitação;

Considerando que o conteúdo da emenda em análise não contraria dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual nem da Lei Orgânica Municipal, respeitando, portanto, os princípios legais e constitucionais vigentes;

Considerando que a Comissão para Elaboração e Acompanhamento do Programa de Redução Gradativa dos VTA's não vislumbraram na emenda qualquer óbice à execução do Programa.

Considerando, ainda, que a redação do projeto é clara e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e estão em conformidade com as técnicas legislativas. Contudo, fez-se necessário apenas a correção material do inciso XXIX, que em verdade tratava-se do inciso XXIII pela ordem dos dispositivos.

VOTO

O voto deste Relator é FAVORÁVEL à aprovação da proposição, para o fim de submetê-la à apreciação pelo Plenário.

Xangri-Lá/RS, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Aline Silva,
Relator

VOTO

Acordamos com o voto do Relator, emitindo PARECER FAVORÁVEL à proposição.

Xangri-Lá/RS, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre Rivaal C. Alves,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Adalcir Rodrigues da Silva,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

496B1EA009F74D6CA71F651A6F28F125

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/496B1EA009F74D6CA71F651A6F28F125>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

“Inclui dispositivos na Lei 1083, de 15 de abril de 2008, que “Institui o Código Municipal do Meio Ambiente no Município de Xangri-lá”.

Art. 1º Ficam incluídos os incisos XXI ao XXIII ao Art. 6º da Lei 1083, de 15 de abril de 2008, com a seguinte redação:

XXI - Animais domésticos: aquele que vive em ambientes próximos e em estreita dependência do homem, para fins de companhia, prestação de serviços ou subsistência, tais como caninos, felinos, equinos e outros;

XXII - Animais soltos: todo e qualquer animal doméstico encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;

XXIII – Animais de médio e grande porte: tais como equinos, ovinos, caprinos, suínos, muares, bubalinos, asininos, entre outros;

XXIV - Guarda responsável: o conjunto de compromissos assumidos pela pessoa natural ou jurídica - guardião ou responsável - ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, que consiste no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde do animal e na prevenção de riscos que este possa causar à comunidade ou ao ambiente, tais como os de potencial agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros;

XXV - Zoonose: enfermidade transmitida entre animais e o homem, causada por agente etiológico;

XXVI - Maus-tratos contra animais: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento aos animais e o mais que dispõe a Lei Federal nº 9.605/98 e a Lei Estadual nº 15.363, de 5 de novembro de 2019;

XXVII - Controle reprodutivo: ações e medidas implementadas para regular a reprodução de animais, com o objetivo de garantir o bem-estar animal e a saúde pública;

XXVIII – Veículo de Tração Animal (VTA): todo meio de transporte de carga e/ou de passageiros movido por propulsão animal.

Art. 2º Ficam incluídos os artigos 87-A, 87-B, 87-C, 87-D, 87-E e 87-F à Lei 1083, de 15 de abril de 2008 com a seguinte redação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 87-A É expressamente proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra animais, especialmente:

I - Transportar carga ou passageiros em veículos de tração animal quando o peso transportado exceder o peso do próprio animal ou, mesmo sendo inferior, ultrapassar a força que o animal é capaz de suportar;

II - Fazer trabalhar ou utilizar animais doentes, com comorbidade, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, feridos ou mortos;

IV - Martirizar animais para que alcancem esforços excessivos;

V - Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - Usar instrumentos capazes de provocar ferimentos para estímulo e correção de animais;

VII - Empregar arreios que possam constranger, ferir o animal ou sobre feridas e contusões;

VIII - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 06 (seis) horas sem água e alimento apropriado;

IX - Praticar qualquer ato que acarrete violência e sofrimento ao animal;

X – Deixar o animal sem comer e beber por período igual ou superior a 12 (doze) horas;

XI - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

XII - utilizar para trabalho animal idoso, desferrado ou em gestação;

XIII - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

XIV – Utilizar veículos de tração animal em desacordo com a Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

Parágrafo único. O infrator estará sujeito, além da multa de até 50 PTMs, à apreensão do animal pela Administração Pública.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 87-B É proibida a realização de qualquer concurso, competição, torneio, certame, disputa ou treinamento que tenha por finalidade a prática do sacrifício ou de maus tratos de animais.

Art. 87-C É vedada a permanência de animais, que possuam tutor, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de praias.

§1º A conduta descrita no *caput* é considerada abandono e sujeita o infrator à sanção decorrente da infração administrativa.

§2º As disposições deste artigo não se aplicam aos animais a serviço do Poder Público, em competições, eventos culturais ou exposições.

Art. 87-D Os animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da área urbana ou em locais de livre acesso ao público, bem como aqueles que permaneçam em propriedades alheias sem a autorização do proprietário, serão considerados abandonados e recolhidos e abrigados pela Administração.

§1º Os animais recolhidos receberão identificação eletrônica individual e definitiva implantada, através de "transponder" - "microchip", serão registrados, avaliados, testados para anemia, e receberão tratamento de saúde, quando for o caso.

§2º O Município notificará o tutor do animal apreendido, informando-o sobre o prazo de 07 (sete) dias para a retirada do animal. A retirada estará condicionada ao pagamento da taxa de recolhimento, correspondente aos custos de recolhimento, abrigamento e manutenção. O não cumprimento desse prazo acarretará na disponibilização do animal para doação.

§ 3º Para retirar o animal o tutor deverá firmar compromisso de não utilização do(s) animal(is) para tração de veículos ou, alternativamente, aderir ao Programa de Proibição Gradativa de VTAs, nos termos e no prazo da Lei 2.766 de 18 de março de 2025.

§ 4º Passado o prazo de 07 dias sem o pagamento da taxa e cumprimento do disposto no § 3º não será necessária anuência ou concordância do tutor para doação do animal nem tampouco concedido extensão de prazo.

§ 5º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

§ 6º Casos de reincidência, tanto do mesmo animal, quanto de animais diferentes do mesmo tutor/responsável, o valor da multa será triplicado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

§ 7º O animal recolhido por três (03) vezes ou mais em um período de seis (06) meses não será devolvido, independentemente de seu estado ou cadastramento.

§ 8º Esgotado o prazo do § 4º ou na hipótese de reincidência, referida no §7º deste artigo, o animal será disposto à doação para pessoa física ou jurídica.

Art. 87-E O interessado em adotar o animal de grande porte deve fazer cadastro no Município, firmar termo de compromisso de não utilização em tração animal e comprovar que possui imóvel rural com instalações adequadas ao bem-estar do animal, bem como que possui recursos para manutenção de sua integridade.

§1º. O animal de grande porte que for doado ficará registrado em nome do adotante, responsável pela posse e guarda, ficando proibido de vender ou permutar o animal.

§2º. Caso o adotante necessite se desfazer do animal adotado, deverá justificar junto ao Município e apresentar outra pessoa física ou jurídica para substituí-lo na adoção do animal, sob as mesmas regras já mencionadas.

§3º. Não havendo interessados na adoção do animal, este será oferecido a instituições de ensino e pesquisa de medicina veterinária para estudos.

Art. 87-F Cães e gatos que circularem em vias públicas sem qualquer forma de identificação serão considerados animais de rua abandonados.

§1º O animal estará sujeito à castração, eventual tratamento médico-veterinário e doação.

§ 2º Se até efetivada a doação do animal for identificado o tutor, caberá a ele ressarcir o Município pelos custos de sua negligência, sem prejuízo da aplicação da sanção decorrente da infração administrativa.

§ 3º Além da taxa de recolhimento, o infrator fica sujeito à sanção decorrente da infração administrativa.

Art. 3º Ficam revogados os incisos V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV do art. 87 da Lei 1.083, de 15 de abril de 2008.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Xangri-Lá, 09 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

DF012DB7640C4EA2853107E7BD529346

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/DF012DB7640C4EA2853107E7BD529346>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PLC 07 DE 2025

Aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13:00hs (treze horas), nesta cidade de Xangri-Lá, Rio Grande do Sul, reúnem-se na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, com sede à Rua Rio Douradinho nº 1385. Registra-se a presença dos vereadores Adalcir Rodrigues, Aline Silva, Mariane Lavieja e Alexandre Rivaél. O Presidente abriu os trabalhos e passou a palavra ao Relator, que explanou seu voto favorável à aprovação da emenda ao projeto de lei complementar, inclusive consignando que a Comissão de servidores do Executivo também se manifestou no mesmo sentido. Presidente e Secretário assentiram. Não restando nada a discutir, foi encerrada a presente reunião.

Xangri-Lá, 09 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Alexandre Rivaél,
Presidente

(assinado digitalmente)
Adalcir da Silva
Rodrigues,
Relator

(assinado digitalmente)
Aline Silva
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

CF5E0FD3A9794D06B8D85108481BCB8C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/CF5E0FD3A9794D06B8D85108481BCB8C>



De: JULIO CESAR LAVIEJA
Para: Diretoria Legislativa (Organograma)
Data: 10 de junho de 2025 às 14:06

Aprovados à unanimidade a emenda e o Projeto de Lei Complementar, anexo o relatório de votos para assinatura dos Vereadores.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ

Anexo(s)

Relatorio de votacoes - Projeto de Lei Complementar 07.2025.docx.pdf

Relatorio de votacoes - Emenda ao Projeto de Lei Complementar 07.2025.docx (1).pdf



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Data e Hora da Sessão:	09/06/2025, às 19h		
Destino:	Votação única	Quórum:	Maioria Absoluta
Regime:	Ordinário		

VEREADOR	VOTO
1. Luzia Barbosa Netto	ACEITO
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Cássio Voigt Ferreira	ACEITO
4. Alexandre Rivacl C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
RESULTADO	ACEITO À UNANIMIDADE

Xangri-Lá, dia 09 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá





CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

6A62B91B9ECF4CF8995C3943B6CB4781

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/6A62B91B9ECF4CF8995C3943B6CB4781>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES XANGRI-LÁ

RELATÓRIO DE VOTAÇÕES

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025

Data e Hora da Sessão:	09/06/2025, às 19h		
Destino:	Votação única	Quórum:	Maioria Absoluta
Regime:	Ordinário		

VEREADOR	VOTO
1. Luzia Barbosa Netto	ACEITO
2. Adalcir Rodrigues da Silva	ACEITO
3. Cássio Voigt Ferreira	ACEITO
4. Alexandre Rivacl C. Alves	ACEITO
5. Daiane Emerim	ACEITO
6. Cristóvão W. Ribeiro	ACEITO
7. Sérgio Tadeu dos Santos	ACEITO
8. Mariane Lavieja	ACEITO
9. Geovane N. Laurentino	ACEITO
RESULTADO	ACEITO À UNANIMIDADE

Xangri-Lá, dia 09 de junho de 2025.

Câmara Municipal de Vereadores de Xangri-Lá



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

EE829AED1DBF4FBF99150B217E706599

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/EE829AED1DBF4FBF99150B217E706599>

**De:** Diretoria Legislativa

Enviado por: JULIO CESAR LAMEJA (juliocesar)

Para: Arquivo (Organograma)**Data:** 24 de dezembro de 2025 às 17:31 Deferido

A matéria foi remetida ao Executivo Municipal pelo ofício 131/2025-Presidência e sancionada na Lei Complementar 163, de 18 de junho de 2025.

Ao Setor de Arquivo para arquivamento.

Júlio Cesar Lavieja,

Diretor Legislativo em CMVX.

Portaria 32/2025

Fone-whats 51999 990 999 | E-mail: legislativoxangrila@gmail.com



Município de
XANGRI-LÁ